



N. F. N° - 441367.0016/21-6

NOTIFICADO - NORDESTE TUBETES EMBALAGENS LTDA.
NOTIFICANTE - MARIA EMÍLIA DAMASCENO CRUZ
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28/11/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0231-02/23NF-VD**

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Contribuinte comprovou tratar-se de produto destinado a industrialização na fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão, a atividade principal da empresa. Não cabendo a aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.014/96. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 22/01/2021, no Posto Fiscal Eduardo Freire, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 9.564,67, multa de 60% no valor de R\$ 5.738,80, perfazendo um total de R\$ 15.302,47, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: Alínea “b” do inc. III do art. 332 do RICMS - Decreto nº 13.780/2012, c/com o art. 12-A, inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art.42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: **I)** Cópia da consulta do Cadastro - Descredenciado (fl. 03); **II)** Cópia do DANFE 835 (fl. 06); **III)** Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 07).

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 12/30, fazendo inicialmente uma descrição da infração.

Informa que ciente da Notificação, a notificada ingressou junto a este órgão com pedido de improcedência da Notificação em referência argumentando que as mercadorias adquiridas são especificamente matérias-primas, insumos classificados sob NCM 48239099, aplicados em seu processo produtivo. Esses serão submetidos ao processo de industrialização de CANUDO DE PAPEL e ou TUBETE DE PAPELÃO - NCM 48229000, que comercializa em seu estabelecimento, ressaltando que as referidas mercadorias não são destinadas a comercialização e sim a industrialização dos produtos encomendados por seus clientes.

Pontua que desde a sua constituição em 23/12/2009 até a presente data, sempre exerceu exclusivamente atividade industrial, classificada sob os CNAEs: **(a)** 1732-0/00 (Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão) e; **(b)** 1733-8/00 (Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado).

Esclarece que o processo produtivo acima descrito, traz significativo volume de resíduos (sucatas), o que motivou a impugnante incluir em seu objeto social, a comercialização dos citados resíduos – CNAE 4687-7/01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão, a sucata comercializada é decorrente das sobras do seu processo produtivo, não sendo, portanto, adquirida no mercador interestadual.

Lembra que conforme pode ser observado em nosso ordenamento legal (art. 12-A da Lei nº 7.014/96) a antecipação parcial é aplicável apenas nas aquisições interestaduais de mercadorias que serão objeto de comercialização, o que não se aplica para as operações já sinalizadas.

Pelo exposto, com base no princípio da verdade material, plasmado no art. 2º do RPAF/BA, considerando que as notas fiscais destinadas ao estabelecimento autuado, respaldam aquisições de insumos que serão empregados em processo produtivo da impugnante, requer a improcedência total da presente Notificação Fiscal.

Não consta informação fiscal no processo.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial da mercadoria constante no DANFE 835 (fl. 06) como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária:

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

A Notificada em sua defesa alegou que não cabe a cobrança da antecipação parcial argumentando que as mercadorias adquiridas são especificamente matérias-primas, insumos classificados sob NCM 48239099, aplicados em seu processo produtivo. Esses serão submetidos ao processo de industrialização de CANUDO DE PAPEL e/ou TUBETE DE PAPELÃO - NCM 48229000, e que conforme estabelece o art. 12-A, da Lei nº 7.014/96 a antecipação parcial só é devida nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Em consulta ao INC – Informações do Contribuinte da SEFAZ, constato que a empresa está cadastrada como unidade produtiva e a atividade econômica principal tem o CNAE 1732000 – Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão e outras atividades secundárias como os CNAE 1733800 – Fabricação de chapas e embalagens de papelão ondulado e CNAE 4687701 – Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão.

Na análise do DANFE 835, verifico que foi emitido pela empresa Espírito Santo Distribuidora de Papéis Ltda., localizada em Serra/ES, e os produtos comercializados (PAPEL MR FORMATO 70 GRAM 420, PAPEL MR FORMATO 100 GRAM 420 E PAPEL ES TR FORMATO 100 GRAM 420) estão

coerentes com o tipo de atividade exercida pela empresa notificada, que é a produção industrial na fabricação de embalagens de cartolina e papel.

O art. 12-A da Lei nº 7.014/96 estabelece a cobrança da antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, como está evidenciado tratar-se de uma aquisição para utilização como matéria prima, entendo não caber cobrança do ICMS da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia.

Diante do exposto, acolho as argumentações defensivas e resolvo julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **441367.0016/21-6**, lavrada contra **NORDESTE TUBETES EMBALAGENS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR